



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.632 - SC (2009/0147137-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO PACHECO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. NATUREZA PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. Precedentes.
2. Se a ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanece o recorrente em cometimento da infração penal.
3. A ausência de informação acerca da cessação da permanência impede a aferição do transcurso do lapso prescricional e impõe o prosseguimento do inquérito policial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.632 - SC (2009/0147137-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO PACHECO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO PACHECO DOS REIS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do inquérito policial (Processo n. 2007.72.00.009323-4).

O agravante alega que o delito previsto no art. 48 da Lei Ambiental é "crime instantâneo de efeitos permanentes, isto é, aqueles cujo momento de consumação se completa no instante em que a conduta foi praticada – no presente caso, quando foram edificadas as obras na área de preservação – sendo que as suas consequências se prolongam no tempo. A consumação ocorre no momento em que foi dificultada ou impedida a regeneração natural da vegetação, não havendo permanência do delito na medida em que são suas consequências que se protraem no tempo e não a conduta em si, a qual se encontra consumada no instante do ato" (fls. 209-210).

Pondera que "contra o referido delito deve correr a prescrição que, no caso em tela, teve início em dezembro de 2003, quando, conforme os autos, as edificações já estavam construídas" (fl. 210).

Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido "para negar provimento ao recurso especial da acusação, mantendo-se a extinção da punibilidade do agravante confirmada pelo Tribunal *a quo*" (fl. 211).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.632 - SC (2009/0147137-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. NATUREZA PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. Precedentes.
2. Se a ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanece o recorrente em cometimento da infração penal.
3. A ausência de informação acerca da cessação da permanência impede a aferição do transcurso do lapso prescricional e impõe o prosseguimento do inquérito policial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 38, 39, 60 e 64 da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas pela Polícia Militar Ambiental, em Área de Preservação Permanente na Praia do Matadeiro, Armação Pântano do Sul/SC, por haver edificado em Área de Preservação Permanente sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

O Juiz da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Florianópolis, ao receber o inquérito policial, julgou que as condutas previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.605/1998 foram absorvidas pelo crime disposto no art. 64, da referida lei, e, em seguida, declarou extinta a pretensão punitiva pela prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal (fl. 78).

Quanto à absorção dos crimes previstos nos arts. 38, 39 pelo art. 64, todos da Lei n. 9.605/1998, ressaltei na decisão agravada que o pleito estaria prejudicado, pois, mesmo provido o recurso, a punibilidade do agravante já estaria extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

Todavia, em relação à classificação provisória e precária atribuída pela autoridade à conduta investigada, consignei que os crimes previstos nos arts. 40, 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998 revestem-se de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos distintos, inviabilizando, assim, a aplicação do princípio da consunção.

Na hipótese dos autos, reconheci que a conduta narrada no inquérito policial subsume-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, pois consta do relatório de vistoria n. 003/1º PEL/CPMPA/2004 que "as residências se encontram em grande parte em área de vegetação de restinga, portanto Área de Preservação Permanente (Lei n. 4.771/65, e Resolução CONAMA 303/02), afetando sobremaneira o ecossistema local, pois os moradores não deixam que a vegetação se recomponha naturalmente. Ademais, observa-se que, quando a vegetação chega a um determinado estágio de regeneração, os moradores iniciam atividade de corte e poda para melhor visualização, sendo esta vegetação tão importante para o equilíbrio natural do ecossistema litorâneo existente" (fl. 12).

Dessa forma, concluí que a extinção da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/1998 não obsta o oferecimento de eventual denúncia quanto ao delito previsto no art. 48 da citada lei, que, por sua natureza permanente, perpetua-se no tempo enquanto não houver a regeneração natural da vegetação.

Noutras palavras, reconheci que houve prematuro arquivamento *ex officio* do procedimento inquisitorial no que tange ao delito tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 **por ser ele crime permanente e autônomo em relação ao crime previsto no art. 64 da mesma lei.**

No caso posto em debate, portanto, o cerne da controvérsia deste recurso cinge-se, basicamente, a saber se a natureza do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 amolda-se à definição de crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que alega o agravante, o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 não se dá instantaneamente, mas, sim, protraí-se no tempo, pois "o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime permanente" (**AgRg no AREsp n. 562.060/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 26/10/2015)

Ressalto, ainda, que o *decisum* agravado está também em conformidade com a orientação jurisprudencial da 5ª Turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.

2. O crime imputado aos Pacientes configura-se como crime permanente, pois mesmo considerando que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações há mais de vinte anos, a conservação e manutenção destas na área de conservação ambiental pode ter mantido os danos anteriores e impedido que a vegetação se regenerasse, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente.

3. Há, na hipótese, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, à semelhança dos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente, e não à de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme sustentam os Impetrantes.

4. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação. Afastada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus denegado.

(**HC n. 118.842/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 6/12/2010)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente.

(RHC n. 83.437/SP, Ministro **Joaquim Barbosa**, 1ª T., DJe 18/4/2008)

Portanto, como dito na decisão agravada, por se tratar de crime permanente, a ausência de informação acerca da cessação da permanência impede a aferição do transcurso do lapso prescricional e impõe o prosseguimento do inquérito policial.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0147137-0

AgRg no
REsp 1.133.632 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200772000093234

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO PACHECO DOS REIS
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO -
RS047060

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PACHECO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.